

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1199 DA COMISSÃO
de 13 de agosto de 2020

que altera o anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 para proibir temporariamente a introdução na União de determinados frutos originários da Argentina, a fim de impedir a introdução e propagação na União de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ⁽²⁾, em conjugação com o anexo VI do mesmo regulamento, estabelece uma lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos cuja introdução no território da União é proibida, juntamente com os países terceiros, grupos de países terceiros ou áreas específicas de países terceiros aos quais se aplica a proibição, tal como referido no artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2016/715 da Comissão ⁽³⁾ estabelece medidas aplicáveis aos frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com exceção de frutos de *Citrus aurantium* L. e *Citrus latifolia* Tanaka, originários da Argentina, do Brasil, da África do Sul ou do Uruguai, a fim de impedir a introdução e propagação na União de *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa («praga especificada»).
- (3) Em maio, junho, julho e na primeira semana de agosto de 2020, os Estados-Membros comunicaram repetidamente à Comissão as interceções da praga especificada em frutos de *Citrus limon* (L.) N. Burm. f. e *Citrus sinensis* (L.) Osbeck originários da Argentina («frutos especificados»), em resultado das suas inspeções às importações.
- (4) Essas interceções recorrentes demonstram que as garantias fitossanitárias atualmente em vigor na Argentina são insuficientes para impedir a introdução da praga especificada na União. Consequentemente, existe um risco fitossanitário inaceitável devido à presença da praga especificada nos frutos especificados e esse risco não pode ser reduzido para um nível aceitável por nenhuma das medidas estabelecidas no anexo II, secção 1, pontos 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/2031.
- (5) Assim sendo, a introdução na União dos frutos especificados deve ser temporariamente proibida, independentemente de se destinarem exclusivamente à transformação industrial para obtenção de sumo ou não.
- (6) Essa proibição temporária deve ser aplicável até 30 de abril de 2021 para fazer face ao risco persistente de introdução e propagação na União da praga especificada, de forma a permitir à Argentina melhorar o seu sistema de certificação e ser objeto de auditoria pela Comissão. Essa data deve ser revista conforme necessário, com base nos resultados da auditoria.
- (7) O anexo VI do Regulamento de Execução 2019/2072 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, devendo a Decisão de Execução (UE) 2016/715 continuar a aplicar-se a todos os outros frutos e países terceiros em causa.

⁽¹⁾ JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2016/715 da Comissão, de 11 de maio de 2016, que define medidas respeitantes a determinados frutos originários de certos países terceiros a fim de impedir a introdução e propagação na União do organismo prejudicial *Phyllosticta citricarpa* (McAlpine) Van der Aa (JO L 125 de 13.5.2016, p. 16).

- (8) Dada a necessidade urgente de eliminar o risco fitossanitário causado pela praga especificada e pelos frutos especificados, o presente regulamento deve entrar em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072

No anexo VI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072, é aditada a seguinte linha:

«21.	<i>Citrus limon</i> (L.) N. Burm.f. E <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck (até 30 de abril de 2021)	ex 0805 50 10 0805 10 22 0805 10 24 0805 10 28 ex 0805 10 80	Argentina»
------	--	--	------------

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de agosto de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN